



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600180-10.2020.6.21.0151

Procedência: MARIANA PIMENTEL-RS – RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO “MARIANA PIMENTEL LEVADA A SÉRIO, O TRABALHO CONTINUA”

Recorrido: CARLOS ZIULKOSKI

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ÓRGÃO INCOMPETENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 151ª Zona Eleitoral – RS (ID 9793733), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Coligação “Mariana Pimentel Levada a Sério, o Trabalho Continua (MDB, PSB)”, na qual alegada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, e, por via de consequência, deferiu *o pedido de registro de CARLOS ZIULKOSKI ao cargo de Prefeito às Eleições Municipais 2020 no Município de MARIANA PIMENTEL, sob o nº 14, com a seguinte opção de nome: Carlos Ziulkoski.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Coligação “Mariana Pimentel Levada a Sério, o Trabalho Continua (MDB, PSB)”, em seu recurso (ID 9794033), afirma *que a decisão do STF que estabeleceu “órgão competente” para efeitos do art. 1.º, I, ‘g’, da LC 64/1990 a Câmara Municipal de Vereadores foi prolatada em 10 de agosto de 2016, sendo que as contas do Sr. Carlos Ziulkoski foram rejeitadas por graves irregularidades com o dinheiro da Prefeitura Municipal de Mariana Pimentel – tanto relativo aos convênios com recursos intramunicipais, quanto com irregularidades que impediram o município de receber recursos da União. As contas foram do exercício de 2013, transitando em julgado no Tribunal de Contas em 02/07/2015, gerando – conforme entendimento da época – a inelegibilidade do gestor até 30/06/2023. Ressalta que na referida decisão do Supremo não houve modulação dos efeitos (ex tunc ou ex nunc), conquanto a decisão do RE 729.744/MG não pode ser usado no caso em concreto porque não houve propriamente omissão da Câmara, mas sim o não envio das contas para apreciação, por respeito à coisa julgada no TCE. Diante disso, postula a reforma da sentença para que seja declarada a inelegibilidade do recorrido, conforme argumentos expostos na inicial.*

Com contrarrazões (ID 9794183), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 29.10.2020, sendo que a intimação da sentença deu-se em 26.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como referido, o feito originário versa sobre o Pedido de Registro de Candidatura de Carlos Ziulkoski ao cargo de Prefeito no município de Mariana Pimentel-RS, o qual sofreu impugnação com fundamento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, das contas de sua gestão, como Prefeito do Município de Mariana Pimentel, relativas ao exercício de 2013, que configura, em tese, irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

O Juízo singular não acolheu a impugnação, nos seguintes termos, *verbis*:

A presente ação de impugnação de registro de candidatura tem por fundamento a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

Da leitura do dispositivo legal em apreço infere-se a existência de seis requisitos cumulativos, os quais devem necessariamente estar presentes para que a inelegibilidade reste configurada. Esse inclusive é o entendimento da jurisprudência do TSE, conforme assentado em acórdão de 03.10.2019 no Recurso Especial Eleitoral n. 67036, relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Segundo o referido julgado, os requisitos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, são os seguintes: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irreversível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Analisando a sistematização levada a efeito pelo eminente Ministro do TSE no acórdão mencionado acima, é forçoso concluir que, no caso dos presentes autos, não houve o implemento de uma das condições necessárias para que a hipótese prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90 incidisse no caso concreto, qual seja, a existência de “decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo”.

De fato, na hipótese dos autos, verifico que o único julgamento levado a efeito pela Câmara Municipal de Mariana Pimentel relativamente a contas do ex-Prefeito Carlos Ziulkoski do exercício financeiro de 2013 foram as relativas às contas de governo, não tendo havido, pelo que se observa da documentação apresentada pela Presidência daquela Casa Legislativa em resposta ao ofício deste Juízo bem como das alegações das partes. Na ocasião, as contas de governo - as quais, sabe-se, não se confundem com as contas nas quais o gestor municipal atua como ordenador de despesas - tiveram parecer favorável do Ministério Público de Contas (ID 20500431) bem como da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado (ID 20500434), tendo sido julgadas aprovadas pelo Legislativo Municipal (ID 20500437).

De início, é preciso deixar claro que não se descuida da distinção existente entre o que se convencionou denominar “contas de governo” das chamadas “contas de gestão”.

As denominadas contas de governo seriam aquelas relativas aos planos e programas de governo, ao cumprimento das diretrizes orçamentárias fixadas para o exercício financeiro etc. Dito de outro modo, são aquelas contas nas quais o chefe do Executivo age como agente político, e, por esse motivo, de forma inquestionável, o seu julgamento é de competência do Poder Legislativo. A ideia subjacente a esse entendimento é informada pela conhecida doutrina dos freios e contrapesos (checks and balances) e visa manter o controle mútuo entre os poderes, pois, ao mesmo tempo em que se preserva a autonomia de um poder, se estabelece limites ao seu exercício.

Mas as contas de governo não se confundem com as chamadas contas de gestão. Essas, diferentemente daquelas, não se referem aos atos de um exercício financeiro como um todo, mas de atos específicos nos quais o gestor público atua como ordenador de despesas. E nesse ponto, há alguma divergência doutrinária sobre qual seria o órgão competente para julgar as contas de gestão dos prefeitos, se o Tribunal de Contas do Estado ou se o julgamento das contas de gestão também caberia à Câmara Municipal.

No julgamento do RE 848826, de 04.08.2016, de Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que compete à Câmara Municipal o julgamento de todas as contas do chefe do Poder Executivo municipal. Em que pese, naquela ocasião, o Relator do recurso, Ministro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luís Roberto Barroso, tenha traçado em seu voto distinção entre a competência para julgamento das contas de governo e das de gestão, concluindo que no caso das últimas a competência para o julgamento seria do Tribunal de Contas dos Estados, não foi esse o entendimento que prevaleceu no julgamento da Corte, e sim o entendimento divergente proposto pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Relator para o Acórdão). Com efeito, ficou assentada a seguinte tese no referido julgamento (grifei):

“Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Outrossim, no julgamento no RE 729744, em 17.08.2016, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o regime de repercussão geral, o Plenário o STF decidiu, por maioria de votos, que, na hipótese de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990, tendo sido definida a seguinte tese (grifei):

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”

Das premissas estabelecidas no julgamento dos recursos extraordinários n. 729744 e n. 848826 decorre como conclusão que i) compete à Câmara Municipal julgar também as contas de gestão do prefeito e que, ii) na hipótese de esse julgamento não ocorrer, não é admissível extrair como consequência desse fato a imposição de inelegibilidade, porquanto não houve o julgamento pelo órgão competente, condição necessária prevista na norma do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90 para que incida a inelegibilidade no caso concreto, sob pena de se admitir um julgamento ficto, isto é, de se impor à parte a consequências de um julgamento que não ocorreu.

Em se tratando de hipóteses de inelegibilidade a interpretação deve ser sempre restritiva, por consubstanciarem-se em restrições à capacidade eleitoral passiva - direito fundamental - conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalentes. Nesse sentido, colaciono excerto de julgado recente do TSE, relativo às eleições de 2018 (grifei):

(...)

Portanto, não tendo havido o implemento do requisito “decisão irrecorrível do órgão competente” – indispensável para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90 –, e tendo em vista que foram atendidas as condições de elegibilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

previstas na legislação, deve ser julgada improcedente a presente ação de impugnação, para deferir o pedido de registro de candidatura.

A sentença não merece reparos, pois, de fato, compete à Câmara de Vereadores processar e julgar as contas de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do que decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826, sendo, inclusive, irrelevante o exercício no qual houve o julgamento das contas da administração municipal, conforme se verifica no seguinte julgado, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DESCRITAS NO ART. 1º, I, "g", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. 1. A aferição do órgão competente para julgar as contas, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I "g", da Lei Complementar 64/90, deve ser feita pela Justiça Eleitoral no momento do julgamento do pedido de registro, com base no entendimento jurisprudencial aplicável às eleições para as quais concorre o candidato cujo registro se analisa. 2. O atual entendimento jurisprudencial desta Corte, aplicável às Eleições de 2018, com base no julgamento dos REs 848.826 e 729.744 do STF, é no sentido de que: "A Câmara Municipal é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas dos Prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão, incumbindo à Corte de Contas apenas e tão somente a emissão de parecer prévio e opinativo, cuja superação reclama decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores (Precedente: STF – RE nº 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski – repercussão geral)" (REspe 588–95, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 1º.12.2016). 3. Embora as contas do agravado referentes ao exercício de 2010 (processos TCE/RJ 212.241–6/09, 214.270–8/11 e 215.990–4/06) tenham sido rejeitadas pelo TCE/RJ, não consta do caderno fático probatório dos autos informação de que tais contas foram apreciadas pelo órgão competente – Câmara Municipal de Quissamã/RJ –, circunstância que afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. 4. "Conforme as jurisprudências do STF e do STJ, os Embargos Infringentes e de Nulidade são dotados de eficácia suspensiva que impede o exaurimento das instancias ordinárias. Precedente: STF: HC 81.901/PE, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 1º.2.2013; STJ: HC 375.922/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

16.12.2016, HC 359.377/MG, rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 12.8.2016, HC 110.121/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 16.2.2009" (AgR-REspe 484-66, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 10.8.2017). 5. Estando suspensa a eficácia do acórdão condenatório, não incide a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Recurso Ordinário nº 060388776 - Min. Admar Gonzaga, Data: 13.11.2018)

Destarte, tem-se que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da candidatura de Carlos Ziulkoski, para concorrer ao cargo de Prefeito de Mariana Pimentel.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.